



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000616/2007-40
Recurso nº 153.090 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.865 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria DIFERENÇA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - PARTE PATRONAL E TERCEIROS
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado FBF - FÁBRICA BRASILEIRA DE FREIOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2004

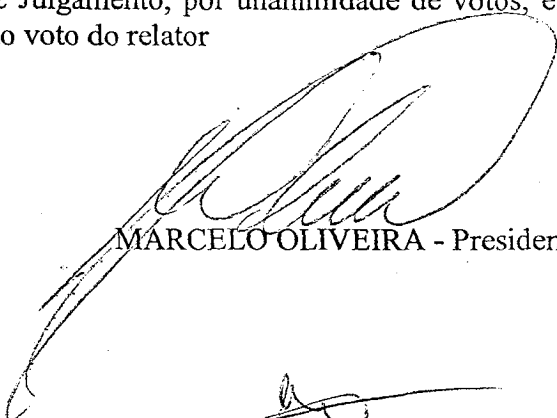
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator

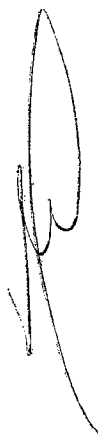


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a circle and a long horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long vertical stroke.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra empresa FBF – Fábrica Brasileira de Freios Ltda, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, nas rubricas da empresa, dos segurados, do SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos, creditados ou devidos a segurados empregados.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 121 a 123) informa que o fato gerador apurado refere-se às diferenças de recolhimentos das contribuições, apuradas nos Livros Diários de números 01 a 41, no período de 12/1999 a 12/2004, Razão e Balancetes consolidados divergentes das folhas de pagamento dos segurados.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os valores lançados encontram-se discriminados nas planilhas anexas (fls. 73 a 75).

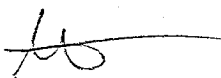
A autuada apresentou impugnação (fls. 80 a 929), alegando, em síntese, que: (i) a autoridade fiscal não considerou as folhas de pagamento do período auditado, concernente a 04/2000 a 12/2004, e considerou verbas de caráter indenizatório como tributáveis, tais como: férias indenizadas e provisões de férias; (ii) a consolidação de valores em único somatório (de 2002 a 2004) na planilha anexa caracteriza cerceamento de defesa; e (iii) apresenta quadro comparativo entre GFIP e GPS pagas de 04/2000 a 12/2004.

Com a impugnação, o extinto Serviço de Contencioso Administrativo solicitou diligência fiscal. A autoridade fiscal em cumprimento à diligência fiscal, por meio da Informação Fiscal (fl. 979), concluiu pela retificação do lançamento.

Após análise dos documentos juntados, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ – por meio do Acórdão nº 12-16.590/2007 da 10ª Turma (fls. 992 a 996) – considerou improcedente o presente lançamento fiscal, pela seguinte razão: confrontando os valores excluídos no FORCED, emitido na diligência fiscal, com os valores lançados no TOTAL LÍQUIDO do documento, constatou-se que são os mesmos valores inicialmente lançados.

De tal decisão, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ recorreu de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fl. 02 (R\$ 540.341,56), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11330.000616/2007-40

Recurso nº: 153.090

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.865.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional